



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.722188/2014-13
ACÓRDÃO	2301-012.115 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL JACUI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/12/2012

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

RECEITA BRUTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. LEI Nº 10.256, DE 2001. SÚMULA CARF Nº 150. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DECLARADA.

A inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do RE 363.852/MG, não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e sobre a RFFP e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-77.578, de 08/07/2015, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao período de 01/08/2010 a 31/12/2012.

Ao término do procedimento fiscal foi realizado o seguinte lançamento de crédito tributário:

DEBCAD nº 51.058.679-1 - PATRONAL e GILRAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 1.111.695,05, acrescido de multa de ofício de 75% e juros calculados pela Taxa SELIC.

O relatório da decisão recorrida faz uma síntese dos fatos e motivos que levaram à constituição do crédito tributário de ofício:

2. No Relatório Fiscal de fls. 14/21 a fiscalização informou, em síntese, que:

2.1. A autuada adquiriu de segurados especiais produto rural para comercialização, mas não declarou em GFIP, nem efetuou o recolhimento das contribuições devidas, a que está obrigado por lei, como responsável por substituição;

2.2. O lançamento diz respeito somente às contribuições incidentes sobre a aquisição de produção dos segurados especiais, conforme explicitado às fls. 18 do relatório fiscal;

2.3. Discriminou os cálculos das contribuições no relatório DD – Discriminativo do Débito, cujas bases foram extraídas das NFe relacionadas na planilha “notas fiscais” constante do anexo I;

2.4. Lavrou RFFP que ficará sobrestada nos termos da Portaria RFB nº 2.439/10.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte foi intimada do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

3. Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou a defesa de fls. 373/378, em 09/12/2014, alegando, em síntese, que:

3.1. A impugnação é tempestiva;

3.2. A exigência está fulminada pela existência de vícios de inconstitucionalidade, como a instituição de nova fonte de custeio sobre o faturamento; a utilização de lei ordinária e o tratamento desigual entre empregadores rurais e urbanos;

3.3. Não cometeu ilícito penal;

3.4. As multas e os juros são confiscatórios, incompatíveis com a capacidade contributiva do contribuinte.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/12/2012

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SEGURADO ESPECIAL. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O órgão de julgamento administrativo é incompetente para apreciar argumentos de inconstitucionalidade da lei que determinou a sub-rogação na pessoa do adquirente, das contribuições previdenciárias incidentes na aquisição de produção rural do segurado especial.

PAF. CONTESTAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. LITÍGIO. INOCORRÊNCIA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não foram objeto de contestação expressa na peça de defesa, incorrendo a instalação do litígio, próprio do contencioso administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 31/07/2015. O Recurso Voluntário foi apresentado em 25/08/2015 reafirmando os mesmos motivos da Impugnação e solicitando o recálculo de juros e multa por suposta alteração do valor do lançamento pela decisão de piso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido, mas de forma parcial, pelos motivos abaixo apontados.

Constitucionalidade da subrogação da pessoa jurídica que adquire produção rural de pessoa física

Não existe declaração de inconstitucionalidade quando o fundamento do lançamento é dado pelas disposições da Lei nº 10.256, de 2001, conforme enunciado da Súmula Carf nº 150

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

E as alegações de possível inconstitucionalidade de Lei não pode ser conhecidas por este Conselho, nos termos da Súmula Carf nº 02

Caráter “confiscatório” da multa de ofício e dos juros SELIC

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, no caso das contribuições previdenciárias, por determinação do art. 35A da Lei nº 8.212, de 1991, e sua obrigatória aplicação, sempre que verificada as condições previstas em lei para a autuação, decorre da determinação do art. 142 do CTN.

Os juros de mora constituem em uma remuneração que o sujeito passivo deve ao erário como forma de reparar os danos causados pelo atraso no pagamento das obrigações tributárias, tal qual disciplinado no art. 161 do CTN.

A aplicação dos juros de mora é obrigatória para a Autoridade Fiscal, conforme determinação do art. 142 do CTN, sempre que se verifique o pagamento intempestivo do tributo devido.

No âmbito do CARF o assunto da aplicação da taxa Selic está pacificado na Súmula nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Inclusive sobre a multa de ofício, conforme Súmula 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e passa por necessária análise de constitucionalidade da legislação tributária que define os percentuais aplicáveis, atividade que foge à competência deste Conselho, nos termos da Súmula Carf nº 02.

Supostos ilícitos penais

As razões para a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP não é matéria que possa se conhecida por este Conselho, nos termos da Súmula Carf nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Não conheço as alegações de inconstitucionalidade e sobre a RFFP.

MÉRITO

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Nos termos do art. 151, III do CTN, o recurso voluntário apresentado tempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário de forma integral, isto é, abrangendo o valor do principal, da multa de ofício e dos juros Selic.

A suspensão é mantida até a ciência da decisão definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), e caso o resultado não seja pelo cancelamento da autuação.

Após a ciência, nos termos do art. 43 também do PAF, o crédito será encaminhado para cobrança.

Valor do auto de infração

Aduz a recorrente que a decisão de primeira instância determinou redução do crédito tributário de R\$ 2.229.393,79 para R\$ 1.111.695,05, denotando erro e que tal fato demandaria uma nova apuração dos valores de multa e juros.

Não houve qualquer exoneração de crédito tributário pela decisão de piso. O valor apontado de R\$ 1.111.695,05 corresponde ao valor do principal lançado de ofício. Sobre esse valor foi aplicada multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 883.771,29 e, até a data do lançamento (06/11/2014), foi contabilizado o valor dos juros Selic acumulado em R\$ 283.927,40, o que resultou em um montante, atualizado até a data do lançamento, de R\$ 2.229.393,79

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e sobre a RFFP e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias